



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13507.000034/00-64
Recurso nº : 136.978
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : ADERBAL DOS SANTOS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 24 de fevereiro de 2005
Acórdão nº : 102-46.646

IRPF – RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV – Conta-se a partir de 6 de janeiro de 1999, data da publicação da Instrução Normativa da Receita Federal n.º 165 o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos Planos de Desligamento Voluntário.

IRPF – PDV – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – ALCANCE – Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/1999, data da publicação da Instrução Normativa n.º 165, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADERBAL DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir e, no mérito, DAR provimento ao recurso para reconhecer o direito à restituição do imposto de renda atualizado a partir do mês da retenção e, a partir de maio/95, a aplicação da variação da taxa SELIC, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naurý Frágoso Tanaka que nega provimento e o Conselheiro José Oleskovicz que provê parcialmente para aplicar a variação da taxa SELIC somente a partir de janeiro de 1996.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13507.000034/00-64

Acórdão nº : 102-46.646

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EZIO GIOBATTI BERNARDINI, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Considera-se impedido de votar o Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13507.000034/00-64

Acórdão nº : 102-46.646

Recurso nº : 136.978

Recorrente : ADERBAL DOS SANTOS

RELATÓRIO

ADERBAL DOS SANTOS, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o n.º 215.782.308-53, jurisdicionado na DRF em Feira de Santana - BA, inconformado com a decisão de primeiro grau às fls. 59/63, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes pleiteando sua reforma, nos termos da petição às fls. 66/76.

O recorrente formulou pedido (fl. 01) no sentido de ser reconhecido seu direito à restituição da importância paga a título de IRPF incidente sobre o valor indenizatório pago em decorrência de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV, instituído por sua ex-empregadora, Petrobrás – Petróleo Brasileiro S.A. (fls. 03/08).

O desligamento da contribuinte da referida empresa ocorreu em 30/06/1993 (fls. 07, 31). O pedido de restituição relativamente à parcela que lhe teria sido indevidamente retida (ano-calendário de 1993 – exercício 1994, fls. 03/04) por ocasião do recebimento de verbas proveniente da sua adesão ao PDV, ocorreu em 24/10/2000 (fl. 01).

A autoridade administrativa, por meio do Despacho n.º 003/02 às (fl. 24), solicitou ao contribuinte juntada de documentos, quais sejam, cópia do Plano de Demissão Voluntária, cópia do Termo de Adesão ao PDV e declaração da empresa discriminando as verbas em razão da adesão ao referido plano.

O contribuinte acostou documentos aos autos às fls. 26/29 e fls. 31/41.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13507.000034/00-64

Acórdão nº : 102-46.646

Em sucinto Parecer às fls. 42/44, a 5ª SRRF/DRF/Feira de Santana/SAORT, manifestou-se pelo "(...) indeferimento do pedido de restituição, pois o direito à mesma foi alcançado pelo decurso do prazo decadencial previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional" (fl. 44). Este ato foi confirmado pelo Ilustre Delegado por meio de Despacho Decisório (fl. 45).

Irresignado, o contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação às fls. 48/57, na qual citou decisões judiciais, e, ao fim, pugnou pelo reconhecimento de seu direito ao indébito.

A ilustre autoridade julgadora de primeira instância, por meio do Acórdão nº DRJ/SDR nº 03.443, de 21/05/2003, indeferiu a solicitação com fulcro na disposição contida no artigo 168 do CTN. (fls. 59/63).

Descontente com a decisão *a quo*, o contribuinte tempestivamente formula arrazoado para este Egrégio Conselho de Contribuintes às fls. 66/76.

lm

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13507.000034/00-64
Acórdão nº : 102-46.646

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

Tratam os presentes autos de pedido de restituição de IRPF, exercício 1994, relativo ao Imposto Retido na Fonte sobre verbas indenizatórias decorrente de adesão ao Programa de Demissão Voluntária - PDV.

A empregadora, Petrobrás – Petróleo Brasileiro S.A., adotou o programa em 1993, e o estendeu a todos empregados, independentemente de possuírem ou não tempo de vinculação previdenciária para fins de aposentadoria (fl. 31).

O Parecer proferido pela Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana – BA às 42/45, concluiu pela improcedência do pleito por decurso de prazo decadencial, justificando que as verbas indenizatórias foram percebidas em junho de 1993 e o pedido de restituição foi protocolado em 27/10/2000, mais de 5 (cinco) anos após o recebimento dos valores e da conseqüente retenção do imposto na fonte.

A decisão da DRJ de Salvador – BA às fls. 59/63, confirmou o despacho da DRF Feira de Santana – BA e indeferiu o pedido de restituição.

No Recurso Voluntário às fls. 66/76, apresentado em 11/07/2003, o contribuinte insurge-se alegando incorrência do prazo decadencial e ao fim, defende o seu direito de repetição do indébito. *ln*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13507.000034/00-64

Acórdão nº : 102-46.646

Com efeito, a questão submetida ao julgamento desta Câmara restringe-se ao termo inicial do prazo decadencial, do pedido de restituição do imposto retido na fonte incidente sobre a verba percebida por ocasião da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário.

A Instrução Normativa n.º 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 06/01/1999, dispõe:

“Art. 1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Art. 2º Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.”

O Parecer da COSIT n.º 04 de 28/01/99, a propósito da matéria, asseverou em sua ementa, *verbis*:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS – PDV – RESTITUIÇÃO – HIPÓTESES

Os Delegados e Inspetores da Receita Federal estão autorizados a restituir o imposto de renda pessoa física, cobrado anteriormente à caracterização do rendimento como verba de natureza indenizatória, apenas após a publicação do ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda a todos os contribuintes os efeitos ao Parecer PGFN aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA

Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco anos), contado a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.

Dispositivos Legais: Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), art. 168.”

Ressalte-se ainda, que não se trata de recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, e sim de retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência ao comando legal, então válido, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma. /M



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13507.000034/00-64
Acórdão nº : 102-46.646

Ademais, a indenização não é acréscimo patrimonial, porque serve apenas a título de recompor o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade. As indenizações, portanto, restringem-se a restabelecer o *status quo ante* do patrimônio do beneficiário, motivada pela compensação de acontecimento que, pela vontade do contribuinte, não se perderia. Desta feita, as indenizações não acrescem o patrimônio diante de sua natureza reparadora, estando descartada a incidência do imposto¹.

Concluindo, entendemos que o termo inicial do prazo para requerer restituição do imposto retido, incidente sobre verba recebida em razão de adesão a PDV ou a programa para aposentadoria, é a data da publicação da Instrução Normativa n.º 165, a saber, 06/01/1999, sendo despidianda a data da retenção, que, *in casu*, não pode marcar o início do prazo extintivo.

Pelo exposto, reconhecendo que o pedido de restituição foi protocolado antes de esgotado o prazo decadencial, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito à restituição do imposto de renda atualizado a partir do mês da retenção e, a partir de maio/95, a aplicação da variação da taxa SELIC, a fim de que seja reformada a decisão *a quo* e reconhecido o direito à repetição do indébito, atualizado desde a data de seu pagamento indevido na forma da legislação de regência.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA

¹ No mesmo sentido decisão do STJ, REsp nº 437.781, rel. Min. Eliana Calmon.
Decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes: acórdãos 104-18.108, 102-45.377, 102-45.018